

### **Escravidão, cidadania e direitos no oitocentos**

Denise A. Soares de Moura\* - UNESP/Franca

Em 5 de dezembro de 1838 novamente o ferrolho de uma das portas do quartel da cidade de São Paulo fechou-se sob as costas de Manoel José Prestes, soldado da Guarda Nacional. Manoel era um negro livre que vinha tendo problemas com os superiores da Companhia, devido má conduta no desempenho de seus deveres militares.

Nesse mesmo dia já havia sido solto da prisão para entrar de guarda no Quartel em lugar de outro soldado que fora despedido. Seu serviço de sentinela começou às cinco horas da tarde, mas às 7 horas da noite, sem solicitar licença, saiu pela rua, retornando às 8:30, bastante embriagado, com a baioneta em pedaços e conduzido por um soldado.

No dia seguinte, ameaçado por seu superior de ser enviado para assentar praça em Primeira Linha, retrucou que “ninguém o podia fazer porque era casado e muito bem casado e que além disso tinha quatro escravos mais brancos que ele para dar em seu lugar”.<sup>1</sup>

A história de um homem comum como Manoel é uma, entre centenas, manuscritas no oitocentos paulista, mantida pelo Arquivo Público do Estado de São Paulo e que possibilita novas formas de compreensão da cidadania e dos direitos numa sociedade senhorial-escravista.

A constituição de 1824 determinava que todos os nascidos no Brasil, ingênuos (não nascidos escravos) ou libertos seria considerados cidadãos brasileiros. Também fixava os direitos civis e políticos dos cidadãos, como a garantia de sua liberdade, caso se envolvessem em crime afiançável, a proibição de açoites, torturas, marcas de ferro quente e outras penas cruéis. Além dos direitos civis, os libertos também

passavam a ter direitos políticos, com voto assegurado nas eleições primárias, ou seja, a que elegia eleitores para o pleito eleitoral de deputados e senadores.<sup>2</sup>

Diante da realidade demográfica brasileira no oitocentos, ao estender cidadania e direitos à massa de libertos, a constituição do Império impôs um desafio a homens e mulheres livres de cor: como afirmar e assegurar uma condição constitucionalmente definida em meio a um contingente de população negra escravizada?

Se cidadania e direitos coincidem com a formação de um Estado-Nação moderno<sup>3</sup>, no Brasil, devido sua formação sócio-econômica-cultural senhorial-escravista, esses fenômenos se manifestaram com certa complexidade, como revela a documentação manuscrita produzida por autoridades da província de São Paulo, conservada atualmente pelo Arquivo Público do Estado de São Paulo.

Calcula-se que na primeira metade do século XIX, especificamente no ano de 1827, a cidade de São Paulo possuía um total em torno de 25.321 almas, sendo 5.777 cativos. Embora em São Paulo os cativos fossem em número bastante inferior aos livres, problemas de cor e hierarquia próprios de uma sociedade senhorial-escravista também existiram e influenciaram concepções e práticas em torno da problemática da cidadania e dos direitos, especialmente entre os libertos. A história de Manoel José Prestes é exemplar nesse sentido.

Subjacente ao processo de consolidação da Monarquia Constitucional, a escravidão gerou impasses para inúmeros homens e mulheres livres de cor, legalmente considerados cidadãos. Diante da realidade racial brasileira, em diversos momentos se viram confundidos com escravos, despertando suspeitas de serem fugidos ou criminosos, sendo por isso submetidos a todo tipo de arbitrariedades, violências e violações de seus direitos civis. A condição de cidadãos, constitucionalmente determinada, foi, portanto, extremamente precária e vulnerabilizada pela vigência do sistema escravista. A abolição não colocou fim a esses impasses, pois o preconceito de cor continuou ao longo da República e ainda

continua comprometendo o pleno exercício da cidadania para vastos segmentos da população.

O impasse gerado pelo preconceito criou situações como a de Manoel, negro livre, senhor de escravos mais brancos do que ele, como respondeu ao seu superior. Numa sociedade senhorial escravista, uma das formas de distinguir-se e afirmar sua condição de homem livre e, portanto, cidadão, era ser senhor de escravos. Assim, na sociedade brasileira, as idéias liberais e os direitos de cidadania não eram concebidos genericamente, como igualdade de todos perante a lei, mas a partir da experiência concreta da escravidão e do caráter hierárquico próprio de uma sociedade senhorial.

A condição de casado, possivelmente o casamento convencional, na Igreja, também era uma forma de afirmar a condição de cidadão, assegurando direitos civis, permitindo distinguir-se em relação ao cativo e até em relação a outros livres que viviam em condição de concubinato, pois Manoel fez questão de enfatizar “ser casado e muito bem casado”. O casamento convencional, portanto, para os livres sem posses ou remediados, senhores de um número reduzido de escravos, às vezes oriundos de herança e de terra, terreno ou instrumentos de trabalho necessários para o seu sustento e o de sua família, imprimia uma marca de cidadão que o texto constitucional, em confronto com a realidade racial brasileira, não dava conta.

Outra estratégia de afirmação da condição de cidadão para homens livres de cor era estampar autoridade, farda e arma da guarda local ou nacional. Ao invés de instrumentos de controle social, estas instituições foram incorporadas por esse segmento também como recurso de diferenciação e hierarquização no meio social em que viviam<sup>4</sup>. Nesta perspectiva pode ser compreendida a situação narrada por um documento de março de 1842 que narra a localização de um “homem quase preto, de ponche e vestido com uma farda de Guarda Nacional”, que despertou suspeita na patrulha. Interrogado sobre o que andava fazendo, “ora dizia que era Guarda Nacional;

ora dizia que tinha muito medo de ser recrutado, porque no quartel se fazia os soldados socar canjica e disse que era desertor”<sup>5</sup>.

A Guarda Nacional, portanto, serviu como meio de construção da cidadania “de cima para baixo” e de “baixo para cima”. Ou seja, por um lado, como instituição ligada ao Estado, conferia a condição de cidadão e direitos de cidadania para os indivíduos que engrossassem suas fileiras. Por outro lado, a Guarda foi também incorporada pelo homem livre de cor como meio de enfrentar o impasse de ser negro livre numa sociedade escravista, na qual, historicamente, a cor da pele confundia-se à situação social de livre ou cativo.

Para um homem livre negro a patente, a farda ou qualquer outro sinal que indicasse pertencer à Guarda Nacional funcionava como mecanismo afirmador do seu direito civil de liberdade, conforme previsto na constituição, pois, numa sociedade escravista, o preconceito de cor desdobrava-se em violação de direitos. Diante da realidade escrava urbana, marcada por ampla margem de autonomia dos escravos, o homem livre de cor defrontava-se com o impasse de ser legalmente livre, mas precisar constantemente ostentar sinais que o distinguisse de um cativo.

Insígnias da Guarda Nacional foram, portanto, uma forma de criar essa distinção. Certamente que esta instituição originalmente foi criada com propósitos político-militares do Estado Nacional em formação, mas nas mãos da vasta camada de homens livres e pobres de cor foi instrumento de materialização de uma condição que a constituição não dava conta. Dando visibilidade à sua situação de soldado da Guarda Nacional, o homem livre e pobre de cor, em certa medida, imunizava-se em relação a violações de direitos.

O serviço militar na instituição, por outro lado, poderia deslegitimar seu status de homem livre ao sujeitá-lo à obrigação de trabalhar em serviços considerados de escravo, como, por exemplo, socar canjica<sup>6</sup>. Envergar patente, farda, arma ou autoridade da Guarda Nacional tornava o indivíduo cidadão e lhe assegurava direitos

de cidadania, mas o serviço militar anulava esta condição. Assim, em relação à instituição, homens livres de cor tiveram atitude ambivalente.

A polícia local também foi incorporada por esse segmento em duplo sentido: assegurava direitos de cidadania e por isso existia o alistamento voluntário, mas o serviço gerava resistência ao recrutamento. Num desses avisos de alistamento voluntário para a guarda policial, em maio de 1842, apareceram dez homens com as seguintes características: “velhos, doentes e calejados, sem serventia alguma”, conforme informou o subdelegado ao Chefe de Polícia<sup>7</sup>.

Assim como para o Juiz de Paz da Freguesia da Sé, numa noite de fevereiro de 1829 apresentaram-se sete pessoas para a ronda, sendo quatro negros descalços, um deles doente e dois meninos. Porém, conforme informou o próprio juiz, nenhum deles merecia fé e por isso resolveu despedi-los. Pedia, ainda, “que se digne dar as providências que lhe parecerão convenientes afim de que para as rondas sejam dadas pessoas que mereçam algum conceito.”<sup>8</sup>

O caráter senhorial-escravista da sociedade brasileira fazia com que “preto” ou “negro” fosse, muitas vezes, sinônimo de escravo e isso pode ter influenciado a opinião do juiz de paz ao recusar esses voluntários para comporem a ronda da cidade e ainda desqualificá-los, ao sugerir que fossem engajadas nas rondas pessoas com reputação. Do ponto de vista das instituições oficiais, um escravo não era moralmente bem visto, não tinha credibilidade, despertava desconfiança. No microcosmo das suas relações sociais locais e vicinais, contudo, essa reputação existia.

A polícia era tão fortemente concebida como meio de reconhecimento da cidadania que freqüentemente pessoas com incapacidade procuravam suas fileiras. Poucos dias depois de dispensar os indivíduos citados acima, o mesmo Juiz de Paz informava que três homens haviam comparecido para fazer a ronda da noite: “o primeiro quase edropico, o segundo reumático e quase aleijado de ambos os pés e o terceiro de setenta anos e também aleijado de uma perna...”<sup>9</sup>

Homens livres e pobres de cor inseriam-se na instituição militar local, representada pelas rondas, sentinelas ou guarda municipal permanente com objetivo de distinção no meio em que viviam, tanto em relação ao escravo, como em relação a outros homens livres de seu círculo de convivência. O caráter inigualitário e hierárquico próprio de uma sociedade senhorial-escravista, portanto, fez com que os direitos de cidadania fossem concebidos também nesta perspectiva e a partir da capacidade do indivíduo distinguir-se no meio em relação ao outro. Isso gerou situações como a do alemão Mathias, taberneiro e morador no pátio de São Gonçalo, em poder do qual existiam vários objetos de fardamento pertencentes às praças do Batalhão, ou seja, a ambição de distinguir-se e hierarquizar-se através da indumentária militar estimulou seu comércio ilegal.<sup>10</sup>

A instituição militar, portanto, no âmbito local, hierarquizava e materializava os direitos de cidadania. No Brasil, a independência e o processo de instauração de uma nova ordem política não diluíram os valores estamentais-escravistas que compunham a sociedade colonial, atualizando-os no Império. Nesse sentido, a sociedade imperial continuou tão fortemente hierquizada e inigualitária como a colonial, não só entre as elites, como entre a vasta camada de homens livres. Ainda no Império, homens livres precisaram continuar criando ou se apropriando de mecanismos que os distinguissem dos escravos. Com isso, direitos também eram entendidos em perspectiva hierquizada, de acordo, portanto, com a posição ocupada pelo indivíduo na sociedade.

Pertencer ao corpo de Fuzileiros da cidade era um meio de distinção e afirmação da cidadania, pois o fuzileiro é um soldado de fuzil, ou seja, pertencente a uma corporação especial destinada a realizar desembarques à viva força, dar serviço de guarda em estabelecimento de terra -. Diante disso é possível compreender a atitude de um contramestre de música do Batalhão de Fuzileiros destacado na cidade, que se encontrava com outros paisanos tocando flauta e violão depois da meia-noite,

advertido pela patrulha policial para que se recolhesse, juntamente com os paisanos, com a finalidade de evitar ajuntamentos.

À custo obedeceu a ordem, mas poucos minutos depois, voltou-se a reunir com os paisanos defronte ao Quartel do mesmo Batalhão e continuou com “a mesma tocata, dirigindo palavras à patrulha, que se fossem capazes fossem ali mandar parar com os toques e passando a irem tocar atrás do mesmo quartel”. Sob insultos, a patrulha o prendeu e o conduziu para o Quartel, onde foi entregue<sup>11</sup>. Diferentemente do patrulha, o fuzileiro fazia parte de um corpo militar permanente, tendo, portanto, status mais elevado, o que lhe permitia conceber –se como possuidor de maiores direitos que não poderiam ser contestados por indivíduo em posição inferior. A posição de fuzileiro atribuía-lhe o direito de permanecer em tocata noturna defronte ao quartel, pois era homem livre e fuzileiro. Em sociedades hierarquizadas, os direitos também são concebidos nesta perspectiva.

Esta situação pode ser também percebida em relação à perda de poder do juiz de paz no município. A reforma do Código de Processo Criminal de 1841 centralizou poder nas mãos da Polícia e esvaziou o poder de autoridades como a do Juiz de Paz, embora o cargo não tenha sido suprimido. Anteriormente o Juiz de Paz era responsável por um distrito de paz, definindo pela Câmara Municipal, devendo abarcar pelo menos setenta e cinco casas habitadas. Os Juizes de Paz eram eleitos e suas atribuições abrangiam conhecimento de todos os moradores do distrito, dividido em quarteirões com 25 casas habitadas cada um.

O Juiz de Paz concedia passaportes e fianças nos crimes sob sua responsabilidade e determinava a prisão dos culpados. Deviam promover a elaboração dos autos de corpo de delito para formação de culpa e assinatura dos termos de bem viver e de segurança. Julgavam as contravenções às posturas das Câmaras Municipais e os crimes aos quais não estivessem impostas penas maiores

que multas até cem mil réis, degredo ou desterro até seis meses e três meses de Casa de Correção ou Oficinas Públicas.

Diante disto, um juiz de paz enfrentava problemas para manter a ordem em seu distrito. Na rua do Rosário, esquina com o Beco do Inferno (Rua 15 de novembro e atual travessa do Comércio, trecho entre as atuais Álvares Penteado e 15 de Novembro) um Juiz de Paz, às oito e meia da noite, de novembro de 1845 repreendeu um Corneta do Corpo de Municipais Permanentes, de nome Victoriano, que brigava com um preto de nome Eugênio, escravo do estudante José Manoel da Costa Bastos, que trabalhava de alfaiate na loja de Eduardo Francês.

Ao serem repreendidos, ambos fugiram e o Juiz de Paz, ao solicitar ao soldado de cavalaria da Companhia de São Bento, de nome Antão, que prendesse os desordeiros, este lhe dirigiu palavras “poucos atenciosas, e depois de haver seguido por algum tempo” desobedeceu-lhe “dizendo não se importar com ninguém e ausentou-se”. O soldado do Corpo de Permanentes não se via como subordinado ao Juiz de Paz, tendo conhecimento da perda de poder deste ofício.

A pesquisa sobre direitos de cidadania no Brasil senhorial-escravista do oitocentos, portanto, pode ser ampliada se estender-se também para processos históricos submersos ao Estado e às instituições formais e para tanto a documentação manuscrita produzida pelas autoridades provinciais é fecunda seara para o pesquisador.

---

\* Professora do Dep de História da Faculdade de História, Direito e Serviço Social, UNESP/campus Franca. Autora de *Saindo das sombras: homens livres no declínio do escravismo*. EDUNICAMP/FAPESP, 1998.

<sup>1</sup> Ofícios da capital. APESP, ordem 876, cx. 81, c-81/P1/D-56, 1838.

<sup>2</sup> CAMPANHOLE, Adriano de e CAMPANHOLE, Hilton Lobo. *Constituição do Brasil*. 9ª ed., SP, Ed. Atlas, 1987: 655-676.

<sup>3</sup> BENDIX, Reinhard. *Construção Nacional e cidadania*. Trad. Mary Amazonas Leite de Barros. SP, EDUSP, 1996, p. 135.

<sup>4</sup> Nesta linha de pensamento cf. MEZNAR, Joan E. The ranks of the poor: military service and social differentiation in Northeast Brazil, 1830-1875. *Hispanic American Historical Review*. 72:3, 1992, pp. 335-351.

<sup>5</sup> Polícia, ordem 2438, cx. 3, 1842.

<sup>6</sup> Idem, pp. 344-45.

<sup>7</sup> Polícia. Ordem 2438, cx. 3, 1842.



<sup>8</sup> Juízes de Paz, ordem 4842, cx. 1, 03/02/1829.

<sup>9</sup> Juízes de Paz, ordem 4842, cx. 1, 06/02/1829.

<sup>10</sup> Polícia, ordem 2441, cx. 6, 1844.

<sup>11</sup> Polícia, ordem 2439, cx. 4, 1843.